

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2022  
Carta AFINPI N° 03/22

À  
Excelentíssima Senhora  
Dra. Rosa Weber  
MD. Ministra do Supremo Tribunal Federal

Ref.: Julgamento da ADI 6767 movida pelo Partido dos Trabalhadores e da ADI 6956  
movida pela AFIPEA

recebi o original  
com 03 folha(s)

18 / 02 / 2022

Gabriela Oliveira Diniz  
Protocolo Judicial

Senhora Ministra,

A **AFINPI** – Associação dos Funcionários do INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) – vem, respeitosamente, por meio desta, manifestar-se acerca das Ações Diretas de Inconstitucionalidade acima referidas, que se encontram para julgamento nesse egrégio Tribunal, as quais questionam a constitucionalidade do Decreto N° 10.620, de 05/02/2021, que trata da competência para a concessão e manutenção das aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência social da União no âmbito da Administração Pública Federal.

O Decreto N° 10.620/2021, do Presidente da República, Jair Bolsonaro, estabeleceu dois órgãos gestores para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos federais: pelo Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (Sipec), quanto à administração pública federal direta, e pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), quanto as autarquias e fundações federais, abrangendo os atuais servidores aposentados e pensionistas, e quanto a concessão das novas aposentadorias e pensões.

Com a edição do Decreto, o INSS será o gestor, tanto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores das autarquias e fundações federais, quanto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Vale lembrar que este Decreto não se aplica aos poderes Legislativo e Judiciário.

Para dispor os procedimentos e requisitos gerais para a centralização estabelecida pelo Decreto 10620/21, foi publicada a Portaria SGP/SEDGG/ME N° 8.374, de 12/07/2021, a qual estabelece que o INSS definirá a ordem de centralização dos serviços de cada ente de origem e que o plano de trabalho para efetivação da transferência de dados será elaborado pelo INSS com base nas informações fornecidas pelos mesmos.

Portaria PRES/INSS N° 1.365, de 12/10/2021, estabelece o cronograma de centralização das atividades de concessão e manutenção das aposentadorias e pensões quanto as autarquias e fundações federais, entre as quais o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), previsto para maio deste ano – 2022.

As referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade têm como finalidade declarar a inconstitucionalidade dos artigos 3º, II, 4º, II e 7º do Decreto 10.620/2021.

Objetiva-se o reconhecimento que a matéria estabelecida no Decreto (art. 3º), criando dois sistemas de um regime próprio de previdência social e duas entidades gestoras desse regime, viola a vedação contida no artigo 40 § 20 da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019), como também que seja reconhecida a usurpação de competência cometida pelo Presidente da República ao dispor sobre matéria para a qual a Constituição Federal exige a edição de lei complementar pelo poder legislativo, conforme dispõe o artigo 40 §22 da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Outrossim, atualmente o atraso nas concessões de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi parar no Supremo Tribunal Federal (STF), sendo que V. Exa. concedeu prazo de cinco dias para que o órgão explique o motivo de tanta demora para uma resposta aos requerimentos dos segurados. Em acordo firmado com o Ministério Público Federal (MPF) no próprio Supremo Tribunal, o prazo de concessão teria que variar de 30 a 90 dias, conforme o tipo de benefício solicitado. No entanto, há casos de pessoas que estão há mais de um ano na fila, acumulando mais de 1,83 milhões de solicitações de benefícios, segundo dados de novembro passado.

Estando o INSS já deficitário na capacidade de analisar a concessão dos benefícios e não tendo sido realizados quaisquer investimentos e o necessário Concurso Público para adequar esse órgão à demanda atual e futura, o acréscimo de mais 620 mil aposentados e pensionistas dos órgãos públicos, além das futuras aposentadorias e pensões, virá a agravar ainda mais a situação do INSS, além de causar imensos transtornos aos servidores públicos federais. A consequência disso é que, toda vez que o aposentado ou pensionista precisar resolver algum problema, deverá se dirigir ao INSS. Uma aposentadoria que era concedida em pouco tempo através do próprio órgão de origem, poderá demorar anos para sair.

O referido Decreto ainda prevê (art. 5º) a possibilidade de remanejamento de servidores das autarquias e fundações para o INSS, o que seria ilegal, pois autarquias - p. ex. INPI - e fundações federais têm hoje suas Carreiras Próprias, de modo que esse remanejamento irá possivelmente caracterizar desvio de função, além das questões salariais que envolvem particularidades de cada carreira.

Existem particularidades nos quadros de pessoal de cada órgão que demandarão uma gestão específica e especializada e que, se não observadas na proposta centralização, poderão prejudicar aposentados e pensionistas, além de sobrecarregar o judiciário com ações judiciais.

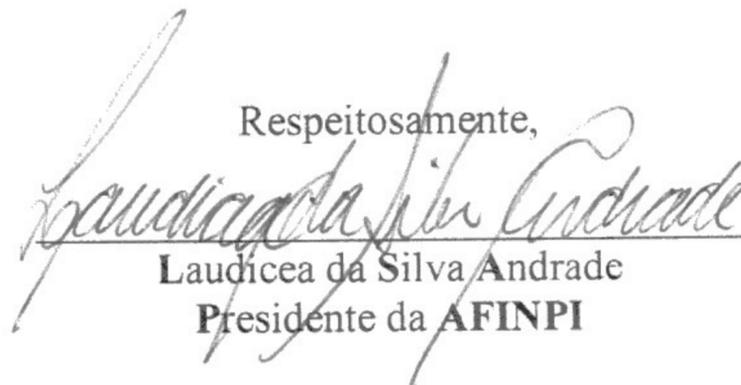
Assim, tendo em vista o impacto na gestão das aposentadorias de milhares de servidores da administração indireta, a definição dessa competência necessita de ampla discussão nas Casas Legislativas, e sua imposição mediante Decreto Presidencial é *“inconstitucional e danosa ao debate democrático protegido pela tramitação do projeto de lei complementar”*. (ver ADI 6767)

A referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade sustentam, conforme previsão constitucional expressa (*parágrafo 20 do artigo 40*), inserida pela Reforma da Previdência, (EM 103, de 2019), **o RPPS deve ser gerido pelo mesmo órgão ou entidade**; e conforme previsão constitucional expressa (*parágrafo 22 do artigo 40*), inserida pela Reforma da Previdência, (EM 103, de 2019), **lei complementar federal estabelecerá normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, para os regimes de previdência social já existentes**, e assim, pedem a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a eficácia dos artigos 3º, inciso II, 4º, inciso II, e 7º do Decreto 10.620/2021.

Ademais, urge uma medida de efeito suspensivo sobre a eficácia do Decreto N° 10.620/2021 e suas normas, tendo em vista que a Portaria PRES/INSS N° 1.365, de 12/10/2021, está em vigor e já executando o cronograma de centralização desde outubro de 2021.

Diante do exposto, vimos, mui respeitosamente, juntar nosso pleito àqueles constantes das ADIs 6767 e 6956 no sentido de considerar inconstitucional a eficácia dos artigos 3º, inciso II, 4º, inciso II, e 7º do Decreto presidencial 10.620/2021.

Respeitosamente,



Laudicea da Silva Andrade  
Presidente da AFINPI